

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARACAMBI - ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0009713-76.2020.8.19.0039

**OURENSE DO BRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA. - Em Recuperação Judicial, BTF METALÚRGICA LTDA - Em Recuperação Judicial, BOTAFOGO 31 UTILIDADES DE LAZER EIRELI - Em Recuperação Judicial e NAWA COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS PARA LAR E LAZER LTDA - Em Recuperação Judicial, vêm, perante V. Exa. Em atenção ao despacho de fls. informar e requerer o que se segue.**

**- CESSÃO DE CRÉDITO DE FLS. 4.171/4.200, REITERADA EM FLS. 6.593 -**

1. Tem-se que às fls. 4.171/4.200, reiterada às fls. 6.593 é comunicado pelo Credor **BANCO CITIBANK S.A.** a cessão do seu crédito à **PRÉVIA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA**, bem como que os patronos da Cedente renunciam de forma expressa e irrevogável a qualquer e eventual direito ao recebimento de honorários sucumbenciais.
2. Pugnam as requerentes, Cedente e Cessionária, a substituição processual do **BANCO CITIBANK** pela **PRÉVIA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA**, excluindo-se dos registros os patronos do Cedente.
3. Nesta esteira, não há oposição ou ressalva das Recuperandas quanto à cessão de crédito noticiada e requerimento de substituição processual, devendo a

Cessionária **PRÉVIA FACTORING** observar o Plano de Recuperação Judicial para fins de recebimento do seu crédito.

**- CESSÃO DE CRÉDITO DE FLS. 4.201/4.272**

**CESSÃO DE CRÉDITO PRÉVIA FACTORING À CUPERTINO FUNDO DE INVESTIMENTOS-**

4. Em que pese não seja objeto da decisão para manifestação, ressalta-se que às fls. 4.201/4.272, a **PRÉVIA FACTORING FOMENTO MERCANTIL**, mencionada anteriormente, cedeu, o crédito então adquirido do Banco Citibank, ao **CUPERTINO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**.

5. Nesta esteira, não há oposição ou ressalva das Recuperandas quanto à cessão de crédito noticiada e requerimento de substituição processual, devendo a Cessionária **CUPERTINO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS** observar o Plano de Recuperação Judicial para fins de recebimento do seu crédito.

**- OFÍCIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FLS. 6.595 -**

6. As Recuperandas noticiaram às fls. 4.991/5.006 que a Caixa Econômica Federal efetuou indevidamente débito da quantia de R\$ 1.343.944,57 (um milhão, trezentos e quarenta e três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) em 08/04/2022, pugnando a este MM juízo a intimação da CEF para estorno da quantia indevida, eis que todos os débitos desta instituição financeira são concursais.

7. Na sequência, em 06/05/2022, às fls. 6.397/6.398, deferiu a tutela de urgência requerida pelas Recuperandas para determinar a intimação da CEF para que justificasse o motivo da retirada do recurso financeiro sem prévia autorização ou comunicação às Recuperandas, bem como esclarecer se o débito se refere a contratos, cujos valores estão submetidos aos efeitos da recuperação.

8. Devidamente intimada, a CEF, às fls. 6.595/6.597, limitou-se a informar que o débito ocorrido na conta das Recuperandas foi oriundo de um incidente de natureza tecnológica, vejamos:

2. Conforme esclarecimentos prestados pela Agência Empresarial Rio de Janeiro RJ (4263), informamos que não houve retirada de valor na conta em 08/04/2022, sendo o fato oriundo de um incidente de natureza tecnológica, conforme posicionamento da área de tecnologia da Caixa, que transcrevemos abaixo:

*“(...) a respeito da Inclusão de registros a débito ou a crédito do montante do saldo bloqueado, informamos que durante à implementação da demanda, ocorreu inconsistência, gerando dois impactos.*

*I. Na nomenclatura do valor bloqueado ou desbloqueado, de forma a constar o termo “DB DIVERS”, ao invés de “BLOQ SALDO”.*

*II. Divergência na apresentação dos valores de bloqueio e desbloqueio para contas que tinham algum saldo bloqueado no último dia útil anterior ao da implantação, 07/04/2022.*

*A demanda de correção destes apontamentos encontra-se em tratamento prioritário pela Tecnologia, no qual, destacamos que a falha se restringe às informações presentes no extrato, sem qualquer impacto contábil/financeiro nas contas dos clientes.”*

1 de 2

Ofício nº 4614584/2022 CIACV/BH

9. Que havia sido informado pela Ag. Empresarial RJ que a situação já se encontrava normalizada, bem como que as Recuperandas haviam sido comunicadas e, por fim, que tal fato não tem qualquer relação com este processo de recuperação.

10. Em que pese a resposta em comento e tentativa de induzir este MM. juízo em erro, esclarece-se que até a presente data, a quantia de R\$ 1.343.944,57 (um milhão, trezentos e quarenta e três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) não foi estornada à conta corrente mantida pela Recuperanda Ourense do Brasil Indústria de Artefatos de Metal Ltda, agência 4263, conta corrente 00000104-6, conforme se depreende dos extratos bancários em anexo (**doc. 01**).

11. Assim, requer-se a intimação da CEF<sup>1</sup> para que proceda com o estorno/desbloqueio da quantia de R\$ 1.343.944,57 (um milhão, trezentos e quarenta e três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), no prazo de 24h, em favor da Recuperanda Ourense do Brasil Indústria de Artefatos de Metal Ltda, agência 4263, conta corrente 00000104-6, sob pena de multa diária equivalente a 10% do valor indevidamente retido por dia de atraso no estorno injustificado, a ser apurado até o efetivo estorno.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

**Bruno Luiz de Medeiros Gameiro**  
OAB RJ nº 135.639

**Luciana Abreu dos Santos**  
OAB RJ nº 124.353

**Alessandra Cristina de Araújo Coelho**  
OAB/RJ 165.775

---

<sup>1</sup> Intimação a ser efetuada nos endereços das agências: (i) Rua do Passeio, nº 38 – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.021-290 (agência das Recupendas); e (ii) Av. Oscar Niemeyer, 2000 – 12º andar Santo Cristo – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20.020-297 (Onde se encontra o atual gerente da conta).